



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

- 1. Processo nº:** 1627/2015 / **Apenso:** 9486/2014 – Auditoria (janeiro a setembro de 2014)
- 2. Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador (2014)
- 3. Origem:** Câmara Municipal de Carmolândia – TO
- 4. Responsáveis:** Neurivan Rodrigues de Sousa (CPF nº 001.702.011-55); Pedro José Silva Teixeira (CPF nº 612.915.951-04) e Wanderson José Lopes Ferreira (CPF nº 913.742.191-34).
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
- 6. Procurador Constituído nos Autos:** não há

## **7. DESPACHO N.º 634/2016**

7.1. Trata-se da **Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia – TO**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos senhores **Neurivan Rodrigues de Sousa** (Gestor à época); **Pedro José Silva Teixeira** (Contador à época) e **Wanderson José Lopes Ferreira** (Controle Interno à época), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

7.2. Da análise do **Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 055/2016**, disposto nos autos principais, e do **Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014**, acostados no feito que trata da Auditoria realizada no período de janeiro a setembro de 2014, denotam-se impropriedades que podem ensejar a irregularidade das contas. Em conjunto com estes achados, encontram-se também outras constatações levantadas por esta Segunda Relatoria, que complementam os aludidos Relatórios;

7.3. Assim sendo, em cumprimento ao direito do contraditório e da ampla defesa, **determino** à Coordenadoria de Diligências – CODIL que promova **CITAÇÃO** das responsáveis adiante indicadas para que, nos termos do art. 28, da Lei nº 1.284/2001, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar do seu recebimento, apresentem seus esclarecimentos de defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades detectadas no aludido **Relatório de Contas nº 055/2016**, no **Relatório de Auditoria nº 055/2014**, assim como pelo Gabinete da Segunda Relatoria, em especial para atender aos seguintes pontos:

7.3.1. Senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (CPF nº 001.702.011-55), por ter ocupado o cargo de gestor à época da Prestação de Contas de Ordenador:

### **7.3.1.1 Relatório de Contas nº 55/2016:**

- Balanço Orçamentário: a LOA previu as receitas e fixou as despesas no valor de R\$481.000,00. No entanto, não houve registro na coluna da previsão inicial e atualizada das transferências a serem recebidas pelo Legislativo;
- Balanço Orçamentário: em análise aos anexos 11 e 12 de 2013, verifica-se que do confronto entre as despesas empenhadas (R\$421.294,22) com as liquidadas (R\$419.924,22) temos R\$1.370,00 de restos a pagar não processados e do confronto entre as liquidadas (R\$419.924,22) com as pagas (R\$ 415.304,36), temos R\$4.619,86 de restos a pagar processados, os quais não foram registrados nos Anexos I e II;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

- Balanço Orçamentário: evidencia-se que o Anexo 12 indica como “Transferências Recebidas” o total de R\$ 449.723,46, ao passo que o Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal, relativo à sétima remessa, indica que o repasse foi de R\$ 449.682,33, revelando uma diferença a maior de R\$ 41,13;
- Balanço Orçamentário: ocorrência de **déficit orçamentário**;
- Balanço Orçamentário: verifica-se que a Câmara registrou o montante de R\$454,63, referente a Outras Receitas Patrimoniais, sendo necessário, portanto, que se esclareça a origem e destinação dos mencionados recursos, posto que este Tribunal, em consonância com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, já deliberou nos termos das Resoluções nº 306/2012 – TCE – Pleno e 865/2012 – TCE – Pleno, no sentido de que as Câmaras não são entes arrecadadores, razão pela qual as receitas provenientes de outras fontes que não o duodécimo, ou mesmo o saldo positivo deste, possuem duas destinações possíveis, qual seja, a restituição da receita ao Tesouro Municipal ou a dedução do valor arrecadado do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte;
- Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor;
- Balanço financeiro: divergência entre o seu total de ingressos e dispêndios;
- No Balanço Patrimonial, o órgão não realizou depreciação, exaustão e amortização dos bens, conforme exigido na NBCT 16.9;
- Dos dados fornecidos no anexo 14, devido à presença de saldos impróprios, não foi possível fazer um comparativo entre o Ativo Financeiro Disponível e o Passivo Circulante, sendo apenas viável entrever um improvável resultando de **déficit financeiro para arcar com os compromissos imediatos na ordem de R\$ 8.710,88** (oito mil setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).
- Igualmente, ainda no mesmo Anexo 14, não se pôde confrontar o Ativo e o Passivo Circulante, pois que não há como existir “ativo negativo”;
- Balanço Patrimonial: conforme Balanço Patrimonial e balancete de verificação ambos de 2013 a Câmara possuía de imobilizado um saldo de R\$ 107.447,94 e de outros créditos R\$819,66 os quais não foram transportados para 2014, influenciando na evidenciação do Patrimônio do ente;
- Balanço Patrimonial: consta caixa e equivalente de caixa com saldo credor quando na verdade a natureza da conta é devedora, influenciado no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez;
- Dívida Flutuante: considerando os valores inscritos em restos a pagar de 2013 de R\$5.989,86 com os demais itens da dívida circulante R\$7.008,77 temos um total de R\$12.998,63 o qual não foi registrado no anexo 17/2014 influenciando no passivo da Câmara, o qual seria maior que o demonstrado no Anexo 14;
- Balanço Patrimonial: o total do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial estão negativos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

- Balanço Patrimonial: inconsistência nos resultados acumulados, vez que o valor de R\$0,00, referente ao resultado de exercícios anteriores, diverge do Patrimônio Líquido do exercício de 2013, no valor de R\$104.287,90, o que, por sua vez, influencia no cômputo do Patrimônio Líquido de 2014;
- Balanço Patrimonial: a Câmara Municipal apresentou um patrimônio líquido negativo de R\$ -8.457,88 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), revelando a ocorrência de saldo impróprio no demonstrativo contábil.
- As despesas do Poder Legislativo ficaram 0,14% acima do limite constitucional máximo;
- Os gastos com a folha de pagamento ficaram 0,77% acima do limite legal máximo permitido;
- Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios do Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia, encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, **sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor** aos responsáveis ora indicados;
- Extratos: ausência dos extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, em desacordo com a IN –TCE/TO 07/2013, vez que juntaram apenas o Balancete de dezembro/ “Livro de Contas Correntes”;
- A Nota Explicativa encaminhada, além de afirmar a ciência dos responsáveis quanto às diversas falhas nos informes contábeis, não contempla os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciadas nos demonstrativos. Enfim, as notas explicativas não foram elaboradas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 05.08.00);

**7.3.1.2. Relatório de Auditoria nº 55/2014:**

- No Relatório de Auditoria de Regularidade, em seu item 3.2, ficou constatada a ineficiência do controle de almoxarifado, que não lança os dados relativos à entrada, saída e estoque de materiais adquiridos;
- No Relatório de Auditoria de Regularidade, em seu item 3.4, foi registrado que a Unidade Gestora deixou de disponibilizar as informações referentes às receitas, despesas e procedimentos licitatórios, em desacordo com o art. 48-A, inc. I e II da Lei 131/2009;
- No Relatório de Auditoria de Regularidade, em seu item 3.6, pôde-se aferir que a Câmara Municipal não informou os dados sobre licitações ao SICAP-LO, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 010/2008.

7.3.2. Senhor **Pedro José Silva Teixeira** (CPF nº 612.915.951-04), por ter ocupado o cargo de Contador à época da Prestação de Contas de Ordenador:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

**7.3.2.1 Relatório de Contas nº 55/2016:**

- Balanço Orçamentário: a LOA previu as receitas e fixou as despesas no valor de R\$481.000,00. No entanto, não houve registro na coluna da previsão inicial e atualizada das transferências a serem recebidas pelo Legislativo;
- Balanço Orçamentário: em análise aos anexos 11 e 12 de 2013, verifica-se que do confronto entre as despesas empenhadas (R\$421.294,22) com as liquidadas (R\$419.924,22) temos R\$1.370,00 de restos pagar não processados e do confronto entre as liquidadas (R\$419.924,22) com as pagas (R\$ 415.304,36), temos R\$4.619,86 de restos a pagar processados, os quais não foram registrados nos Anexos I e II;
- Balanço Orçamentário: evidencia-se que o Anexo 12 indica como “Transferências Recebidas” o total de R\$ 449.723,46, ao passo que o Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal, relativo à sétima remessa, indica que o repasse foi de R\$ 449.682,33, revelando uma diferença a maior de R\$ 41,13;
- Balanço Orçamentário: verifica-se que a Câmara registrou o montante de R\$454,63, referente a Outras Receitas Patrimoniais, sendo necessário, portanto, que se esclareça a origem e destinação dos mencionados recursos;
- Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor;
- Balanço financeiro: divergência entre o seu total de ingressos e dispêndios;
- No Balanço Patrimonial, o órgão não realizou depreciação, exaustão e amortização dos bens, conforme exigido na NBCT 16.9;
- No Anexo 14, não se pôde confrontar o Ativo e o Passivo Circulante, pois que não há como existir “ativo negativo”;
- Balanço Patrimonial: conforme Balanço Patrimonial e balancete de verificação ambos de 2013 a Câmara possuía de imobilizado um saldo de R\$ 107.447,94 e de outros créditos R\$819,66 os quais não foram transportados para 2014, influenciando na evidenciação do Patrimônio do ente;
- Balanço Patrimonial: consta caixa e equivalente de caixa com saldo credor quando na verdade a natureza da conta é devedora, influenciando no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez;
- Dívida Flutuante: considerando os valores inscritos em restos a pagar de 2013 de R\$5.989,86 com os demais itens da dívida circulante R\$7.008,77 temos um total de R\$12.998,63 o qual não foi registrado no anexo 17/2014 influenciando no passivo da Câmara, o qual seria maior que o demonstrado no Anexo 14;
- Balanço Patrimonial: o total do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial estão negativos;
- Balanço Patrimonial: inconsistência nos resultados acumulados, vez que o valor de R\$0,00, referente ao resultado de exercícios anteriores, diverge do Patrimônio Líquido do exercício de 2013, no valor de R\$104.287,90, o que, por sua vez, influencia no cômputo do Patrimônio Líquido de 2014;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

- Balanço Patrimonial: a Câmara Municipal apresentou um patrimônio líquido negativo de R\$ -8.457,88 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), revelando a ocorrência de saldo impróprio no demonstrativo contábil.
- Extratos: ausência dos extratos bancários individualizados por conta em 31 (trinta e um) de dezembro, em desacordo com a IN –TCE/TO 07/2013, vez que juntaram apenas o Balancete de dezembro/ “Livro de Contas Correntes”;
- A Nota Explicativa encaminhada, além de afirmar a ciência dos responsáveis quanto às diversas falhas nos informes contábeis, não contempla os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciadas nos demonstrativos. Enfim, as notas explicativas não foram elaboradas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 05.08.00);

7.3.3. Deixo de Citar, contudo, o Senhor **Wanderson José Lopes Ferreira** (CPF nº 913.742.191-34), por ausência de liame de causalidade entre as falhas encontradas e a natureza de seu labor, **intimando-o**, contudo, para tomar ciência do presente processo.

7.4. Em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa**, Gestor à época, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **alternativamente** à apresentação de sua defesa, acompanhada de documentação comprobatória das suas alegações, **que recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$17.420,93 (dezessete mil quatrocentos e vinte reais e noventa e três centavos)**, a qual deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrentes das impropriedades a seguir relacionadas:

- R\$9.772,00 (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara;
- R\$7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte.

7.5. Determino, em tempo, que seja disponibilizado aos Responsáveis, por meio eletrônico, o **Relatório de Prestação de Contas nº 055/2016**, o **Relatório de Auditoria nº 055/2014**, assim como o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

7.6. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado(s) junto a esta Corte de Contas, conforme regulamento específico.

7.7. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **2ª DICE**, **Corpo Especial de Auditores** e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA**

7.8. Em caso de não apresentação de defesa por nenhum dos interessados, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela 2ª DICE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, em \_\_\_\_\_ de julho de 2016.

Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA  
Convocação nº 046/2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORLANDO ALVES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 26/07/2016 08:54:04